



AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

Setor Bancário Norte Quadra 02 Bloco N 12º Andar, Edifício CNC III - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70040-020

Telefone: 61 33126605 - <http://www.anm.gov.br>

## ATA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA PÚBLICA - DIRC/ANM

Aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, em videoconferência com o uso do software Microsoft Teams, teve início a **39ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Mineração - ANM**. A sessão foi aberta pelo **Diretor-Geral Victor Hugo Froner Bicca** e contou com a presença do **Diretor Ronaldo Jorge da Silva Lima**, do **Diretor Guilherme Santana Lopes Gomes**, do **Diretor Roger Romão Cabral** e do **Diretor Tasso Mendonça Junior**. Também estiveram presentes o **Procurador-Chefe Mauricyo José Andrade Correia**, representando a Procuradoria Federal Especializada - PFE e o **Secretário-Geral Felipe Barbi Chaves**, da Secretaria-Geral da Diretoria Colegiada. A sessão foi transmitida ao vivo por meio do link <https://www.youtube.com/watch?v=Y-jJDsaPHKU&t=317s>. O Diretor-Geral abriu os trabalhos cumprimentando a todos os presentes, deu as boas-vindas aos novos diretores Roger Cabral e Tasso Mendonça Jr. e agradeceu aos então diretores substitutos Roger Cabral e Julio Cesar Mello Rodrigues pela atuação e compromisso junto à Diretoria Colegiada. Informou que a equipe de diretores titulares está plenamente restabelecida para atender as demandas até o próximo dia 04 de dezembro, quando então assumirá o novo Diretor-Geral. Ressaltou a harmonia dos processos sucessórios, sem interrupções e realizados de forma célere e transparente. Informou a publicação do novo Regimento Interno em 19 de abril próximo passado, aprimorado com a contribuição de servidores, da Fundação Dom Cabral (FDC), da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que, ao fazer um diagnóstico do setor mineral brasileiro, também se debruçou sobre o órgão regulatório, além de recomendações feitas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU). Informou que o processo de adequação a essa nova estrutura implicou em movimentações de pessoal, e agradeceu aos senhores Carlos Cordeiro Ribeiro, Yoshihiro Lima Nemoto, Clarissa Machado Rocha e Antônio Sérgio Haddad Alves pelas contribuições e dedicação, uma vez que estão saindo da ANM. Informou, ainda, que nos últimos dias ocorreram duas audiências de suma importância para a ANM: a primeira com o Presidente da República Jair Bolsonaro, ocasião em que a Diretoria Colegiada acompanhou o Ministro de Minas e Energia Bento Albuquerque para tratar de temas relacionados ao setor mineral brasileiro e a ANM. Foi uma audiência bastante profícua e que sinaliza um horizonte otimista para a agência. A segunda audiência ocorreu com o Ministro Bento Albuquerque e o Secretário Executivo da Casal Civil, senhor Jonathas Castro, para tratar de desdobramentos da audiência com o Presidente da República. Em seguida, facultou a palavra aos demais diretores e ao Procurador Chefe. Os diretores Guilherme Gomes e Ronaldo Jorge Lima, assim como o Procurador-Chefe agradeceram a atuação, como substitutos, dos então diretores Roger Cabral e Júlio Rodrigues, assim como aos que estão deixando a casa em decorrência da nova estrutura regimental, salientando, também, as contribuições prestadas pelo servidor Paulo Ribeiro de Santana enquanto Ouvidor. O Diretor Roger Cabral, recém empossado como diretor titular, e o Diretor Tasso Mendonça Jr., reconduzido à Diretoria Colegiada da agência, agradeceram as manifestações e corroboraram os agradecimentos aos demais colegas. Em seguida, o Diretor-Geral sugeriu a inversão da pauta para iniciarem com o item 2.1., de matéria regulatória, seguido pelos itens 1.1. e 3.2.8., com inscrição para o exercício do contraditório. Sugestão acolhida, passou a palavra ao Diretor Ronaldo Jorge Lima para relatoria do item 2.1:

## **MATÉRIA REGULATÓRIA**

### **2. DIRETOR RONALDO JORGE DA SILVA LIMA**

#### **2.1. ASSUNTO: Regulamentação sobre Certificação do Processo Kimberley (CPK).**

##### **2.1.1. PROCESSO Nº: 48051.003752/2020-13**

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO MINERAL.

VOTO: Considerando as competências legais desta Agência e sua expertise técnica sobre a emissão do Certificado do Processo de Kimberley. Considerando terem sido adotados todos os procedimentos necessários ao devido processo decisório, que incluem estudos técnicos, ações de controle social e análise jurídica, dentro dos prazos e recursos disponíveis. E considerando ainda o compromisso com a previsibilidade, a melhoria no ambiente de negócio e a Agenda Regulatória, voto pela aprovação da Minuta de Resolução que regulamenta a Certificação do Processo de Kimberley e dá outras providências.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

Após a deliberação, o Diretor-Geral passou a presidência da sessão ao Diretor Guilherme Gomes, que lhe ofereceu a palavra para início da relatoria do item 1.1., com inscrição para o exercício do contraditório.

## **MATÉRIAS DELIBERATIVAS COM SUSTENTAÇÃO ORAL**

### **1. DIRETOR-GERAL VICTOR HUGO FRONER BICCA**

#### **1.1. ASSUNTO: Indeferimento de requerimento de pesquisa por morte do titular.**

##### **1.1.1. PROCESSO Nº: 48412.866025/2006-57**

INTERESSADO: ANTÔNIO RODRIGUES FERRAZ FILHO.

SUSTENTAÇÃO ORAL: A sra. Samantha Monteiro de Carvalho Bittencourt, representante da empresa, cumprimentou a todos e informou que, apesar do relatório estar correto, é importante destacar que todas as etapas de análise de documentação e de prioridade foram totalmente encerradas pelo antigo DNPM antes do falecimento do titular, o que significa que o requerimento ultrapassou a etapa de indeferimento de plano, tendo sido considerado devidamente instruído e apto a ter o Alvará de Pesquisa outorgado. Inclusive, há minuta desse alvará nos autos, anterior à morte do titular. O que ficou pendente foi apenas o trâmite referente à obtenção da anuência do Conselho de Defesa Nacional (CDN), que estava pronto para ser enviado em 2007 e não foi feito até 2012, mas não por inércia do administrado. O que se conclui é que o requerente teve estabelecido o direito de prioridade que, ao contrário de mera expectativa, surge como aquele que já preencheu todos os requisitos para aquisição do direito e, por questões alheias à vontade do titular, não foi exercido de forma plena. A partir do momento que é confirmado o direito de prioridade do titular, a outorga do alvará passa a ser um ato vinculado, não existe mais o exercício de qualquer juízo sobre o requerimento, uma vez que já foram feitas todas as análises dentro desse contexto. Uma vez reconhecido o direito de prioridade decorrente daquele requerimento formulado em 2006, é inegável reconhecer que não se está mais diante de uma mera expectativa de direito mas, sim, da existência de direito subjetivo a autorização de pesquisa, o que se configura como verdadeiro direito adquirido e, portanto, incorpora ao patrimônio do interessado e fica sujeito à sucessão universal no caso de falecimento. Então, em que pese haver de fato um parecer da Procuradoria Jurídica que sustenta a intransmissibilidade *causa mortis* do requerimento de pesquisa, essa Diretoria Colegiada

pode rever o posicionamento à luz dos fundamentos, inclusive porque não há norma dentro do Código de Mineração que impeça a sucessão *causa mortis* do direito de prioridade. Nesse sentido, entendem que não caberia ao Parecer da Procuradoria Jurídica estabelecer limite não previsto em lei, especialmente quando essa limitação acaba por restringir ou excluir direitos dos administrados. Verificaram, também, que o STJ tratou essa questão nos autos do Mandado de Segurança nº 134 do DF e na Ação Rescisória 259-0, tendo concluído que “Se não existe nenhuma norma legal proibindo seja alienado o direito de prioridade assegurado pelo artigo 11 do Código de Mineração, também nada impede seja adotado o mesmo critério previsto pelo artigo 22 do mesmo Código, que permite seja cedida autorização de pesquisa aos herdeiros necessários ou ao cônjuge sobrevivente”. Ainda fala: “O silêncio da legislação especial não importa em que seja necessariamente interpretado como tendo ela propositadamente querido dizer que esse direito seja intransmissível”. Ao final, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator diz ser plenamente possível aplicar, na lacuna da legislação, uma regra destinada a um certo fato – direito de pesquisa – a outro fato – direito de prioridade – não igual, mas que apresenta pontos comuns, justificando a mesma solução. Assim, entendem que, nesse caso concreto, apesar de fato não haver um título de pesquisa, já existia o direito de prioridade. Ele foi plenamente constituído, todas as etapas em que cabem análises foram feitas e, por uma questão alheia à vontade do requerente, o processo não foi concluído, sendo certo que existia até minuta do alvará já pronta nos autos. Então entendem que esse direito de prioridade deveria, sim, incorporar ao patrimônio do requerente e ser passível de transmissão. Agradeceu e se colocou à disposição.

O Diretor-Geral considerou ser matéria de cunho eminentemente jurídico e pediu manifestação da PFE. O Procurador-Chefe informou que essa manifestação citada tanto pelo relatório como pela requerente é um parecer da Procuradoria Jurídica do então DNPM, nº 565/2018, que fixou entendimento por parte da Procuradoria que se mantém ainda hígido e foi aprovado pelo Diretor-Geral à época, dando-lhe caráter de força normativa no âmbito do então DNPM. Essa norma fixou parâmetros: em incorrendo falecimento do recorrente de um direito minerário antes da outorga do respectivo título, o DNPM deverá desonerar a área nos termos do artigo 26 do Código de Mineração. Em relação ao falecimento de detentor de título minerário, de fato incorpora ao patrimônio do administrado e, conseqüentemente, transfere-se aos herdeiros. No caso de requerimento de pesquisa, pela sua própria natureza, é uma mera expectativa. O Diretor-Geral manifestou preocupação pois, por terem sido preenchidos todos os pré-requisitos necessários à concessão da autorização, não deveria ter ocorrido este lapso temporal. Como desconheciam o falecimento do titular, o alvará deveria ter sido outorgado pois o processo estava instruído, e somete um terceiro, muitos anos depois, trouxe a Certidão de Óbito aos autos. Ressaltou que o Colegiado pode rever o caráter normativo dado à época. O Procurador-Geral ressaltou a importância de passar pelo devido o processo regulatório para que haja essa alteração e sugeriu verificar se o parecer teve sua força normativa retirada pela guilhotina regulatória. Os diretores Guilherme Gomes e Tasso Mendonça Jr. manifestaram a necessidade de debater melhor o assunto e se ofereceram a pedir vistas ao processo. Contudo, por não ter proferido seu voto, o Diretor-Geral retirou o processo de pauta na perspectiva de construir em um entendimento mais detalhado e dar mais luz ao processo para decidirem de forma mais justa.

Após retirada de pauta do item 1.1 o Diretor Guilherme Gomes devolveu a condução ao Diretor-Geral, que lhe passou a palavra para relatar o item 3.2.8., bloco de processos com inscrição para o exercício do contraditório.

### **3. DIRETOR GUILHERME SANTANA LOPES GOMES**

**3.2.8. PROCESSOS Nº: 48411.915823/2016-00; 48411.915824/2016-46; 48411.915825/2016-91 e 48411.915826/2016-35**

INTERESSADO: INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.

SUSTENTAÇÃO ORAL: a Sra. Morgana Mazzarolo Tiecker, representante da empresa, cumprimentou a todos e informou tratar-se de quatro recursos contra decisões que mantiveram as cobranças de CFEM,

objetos das notificações de lançamento em questão. Além das questões devidamente expostas e fundamentadas nas defesas e nos recursos, o ponto que traz em destaque é a existência de grande equívoco material quanto à quantidade de carvão de produção própria vendida considerada pela fiscalização para fins de apuração e incidência da CFEM. São equívocos em valores irreais e muito significativos e, por isso, desde a impugnação a contribuinte vem pedindo a realização de perícia técnica ou a baixa do processo em diligência para que seja feita a revisão dos valores e apurada a correta base de cálculo da CFEM. Como se sabe, a CFEM incide apenas sobre a primeira venda do bem mineral. Contudo, a quantidade e os percentuais de minério próprio e de minérios adquiridos de terceiros utilizados pela fiscalização para base de cálculo da CFEM estão notoriamente equivocados, como demonstrado nas defesas, fazendo com que a CFEM incida sobre quantidade de produtos muito superior ao carvão de produção própria da empresa. O equívoco na apuração e, conseqüentemente, na exigência da CFEM, são em valores muito significativos, sendo impositiva a realização de diligência de revisão dos documentos da empresa, para que seja apurada a correta e verdadeira a base de cálculos, onde será constatado que os valores são muito menores daqueles considerados nos lançamentos. Trata-se, senhores, de ser fiel à verdade dos fatos e pede-se a realização de diligência justamente para evitar entrar em juízo quando será realizada uma perícia e será feita a revisão de tais valores, constatados os exageros e, conseqüentemente, anulados os lançamentos, causando prejuízo para União. Assim, pede destaque para esses graves equívocos apontados nas defesas e que não foram considerados pelas defesas em 1ª instância e pedir novamente a baixa do processo em diligência para que seja buscada a verdade material e, assim, calculadas sobre as corretas bases de cálculo, sem considerar os valores de minérios adquiridos de terceiros que já foram tributados pela CFEM e os demais equívocos apontados nos recursos. Agradeceu e encerrou a exposição.

**VOTO:** Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

O Diretor-Geral questionou se foi feita a cobrança de CFEM sobre o carvão adquirido de terceiros, se houve recolhimento por terceiros dessa fração e se foi cobrada CFEM sobre o carvão importado. O relator informou, apenas, que a apresentação foi sucinta, mas no voto tem todos os fundamentos. Dessa forma, o Diretor-Geral questionou se o Superintendente de Arrecadação, Etivaldo Rodrigues da Silva, teria o detalhamento do caso. Este negou, mas assegurou que as compras de minérios adquiridos de terceiros são registradas no livro fiscal na parte de entrada de mercadorias em códigos específicos, e são excluídas da base de cálculo da CFEM, que é cobrada apenas sobre a produção própria gerada na mina de carvão. Não havendo mais questionamentos, o Presidente da Sessão colocou a matéria em deliberação, momento em que o Secretário-Geral informou que o Diretor Tasso Mendonça Jr. não se encontrava presente por problemas de conexão.

**DELIBERAÇÃO:** Aprovado por unanimidade pelos diretores.

Em seguida, o Secretário-Geral informou o retorno do Diretor Tasso Mendonça Jr., que proferiu seu voto, ficando o voto aprovado por unanimidade do colegiado. Findadas as sustentações orais, e antes de retomar a ordem da pauta, o Diretor-Geral informou a publicação da Resolução ANM nº 103, de 20 de abril de 2022, que regulamenta o Cadastro Nacional de Primeiro Adquirente de Bem Mineral Proveniente do Regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), ferramenta que estava sendo cobrada por vários órgãos de controle e será implementada nos próximos dias. É uma importante ferramenta que vai permitir o aprimoramento do acompanhamento da fiscalização. Em seguida, passou a condução dos trabalhos ao Diretor Guilherme Gomes, que lhe retornou a palavra para que procedesse à leitura dos seus votos nas matérias deliberativas por ele pautadas.

## **MATÉRIAS DELIBERATIVAS**

## **1. DIRETOR-GERAL VICTOR HUGO FRONER BICCA**

### **1.2. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento do requerimento de licenciamento.**

#### **1.2.1. PROCESSO Nº: 48405.850532/2013-97**

INTERESSADO: MAURÍCIO ALVES DE SOUSA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, acolhendo as manifestações técnicas e jurídicas juntadas ao processo, voto por: 1) não conhecer o recurso, por intempestividade, conforme art. 63 da Lei nº 9784/1999; 2) manter a decisão que indeferiu o requerimento de registro de licença, publicada no DOU de 23/02/2016, uma vez que adotada em obediência às normas aplicáveis ao caso.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### **1.3. ASSUNTO: Recurso contra indeferimento de prorrogação do registro de licença.**

#### **1.3.1. PROCESSO Nº: 48409.890334/2006-05**

INTERESSADO: CERÂMICA PRESIDENTE LTDA EPP.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e acolhendo a manifestação técnica, voto por negar provimento ao recurso e manter a decisão que não conheceu o pedido de prorrogação do registro de licença, por intempestividade, bem como determinou a baixa no título.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

Feita a leitura dos votos pelo Diretor-Geral, o Presidente da Sessão os pôs em deliberação. Os itens 1.2 e 1.3 foram aprovados por unanimidade dos diretores (aprovação expressa). O item 1.1. foi relatado previamente e retirado de pauta após sustentação oral. Em seguida, o Diretor Guilherme Gomes devolveu a condução dos trabalhos ao Diretor-Geral, que concedeu a palavra ao Diretor Ronaldo Jorge Lima para que procedesse à leitura dos seus votos nas matérias deliberativas por ele pautadas.

## **2. DIRETOR RONALDO JORGE DA SILVA LIMA**

Antes de iniciar sua relatoria, o Diretor Ronaldo Jorge Lima retirou de pauta o item 2.5.1 por desistência do recurso solicitado pela empresa em 26/04/2022, fato que chegou ao seu conhecimento no dia anterior no final do dia. O titular não tem mais interesse na Guia de Utilização e vai aguardar o processo de concessão de lavra, perdendo então o objeto. Em seguida, prosseguiu a leitura dos itens de sua relatoria.

### **2.2. ASSUNTO: Outorga de Concessão de Lavra.**

#### **2.2.1. PROCESSO Nº: 48403.830602/2010-68**

INTERESSADO: MINERAÇÃO AREIASUL LTDA.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

**2.2.2. PROCESSO Nº: 27213.826293/2004-41**

INTERESSADO: PASM EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. ME.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

**2.2.3. PROCESSO Nº: 48410.800550/2012-78**

INTERESSADO: EMPRESA DE MINERAÇÃO GRANITOS DE ITAITINGA LTDA.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

**2.2.4. PROCESSO Nº: 27201.810104/2001-12**

INTERESSADO: SOCIEDADE DOS MINERADORES DE AREIA DO RIO JACUÍ LTDA.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

**2.2.5. PROCESSO Nº: 27211.815141/2006-02**

INTERESSADO: RIBEIRÃO MINERADORA LTDA. EPP.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

**2.2.6. PROCESSO Nº: 48403.830329/2009-38**

INTERESSADO: ANTÔNIO MÁRCIO PEREIRA DE CASTRO.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

**2.2.7. PROCESSO Nº: 48413.826353/2012-59**

INTERESSADO: COTRAGON EXTRAÇÃO COMÉRCIO DE AREIA LTDA.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

**2.2.8. PROCESSO Nº: 48413.827001/2014-82**

INTERESSADO: FURNAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA.

VOTO: O titular instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme proposta da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pela aprovação da Portaria de Lavra de competência da Agência.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

**2.3. ASSUNTO: Emissão de Guia de Utilização.****2.3.1. PROCESSO Nº: 48077.803239/2021-18**

INTERESSADO: AGROFORT FERTILIZANTE MINERAL LTDA.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas da Unidade Regional e da Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais, voto por aprovar a Guia de Utilização nº 15.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

**2.3.2. PROCESSO Nº: 48419.886114/2012-06**

INTERESSADO: MERIDIAN MINERAÇÃO JABURI S/A.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas da Unidade Regional e da Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais, voto por aprovar a Guia de Utilização.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

**2.3.3. PROCESSO Nº: 48413.826356/2016-16**

INTERESSADO: R. MINAS LTDA.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas da Gerência Regional e da Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais, voto por aprovar a Guia de Utilização nº 68. Em ato contínuo, recomendo à Gerência Regional e à Superintendência de Produção Mineral prioridade na análise e na tramitação do requerimento de lavra protocolado em 22/04/2021, uma vez que o projeto possui licenciamento ambiental válido.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

**2.4. ASSUNTO: Indeferimento do Requerimento de Lavra.****2.4.1. PROCESSO Nº: 48406.861466/2010-28**

INTERESSADO: EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.

VOTO: O titular não instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme análise e recomendação da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pelo indeferimento do requerimento de lavra de competência da Agência. Após prazo recursal e esgotada a esfera administrativa, o processo deve seguir para o procedimento de disponibilidade de áreas.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

**2.4.2. PROCESSO Nº: 48406.861477/2010-16**

INTERESSADO: EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.

VOTO: O titular não instruiu adequadamente o requerimento de lavra, conforme análise e recomendação da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral. Dessa forma, voto pelo indeferimento do requerimento de lavra de competência da Agência. Após prazo recursal e esgotada a esfera administrativa, o processo deve seguir para o procedimento de disponibilidade de áreas.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

## **2.5. ASSUNTO: Recurso contra Indeferimento de Requerimento de Guia de Utilização.**

### **2.5.1. PROCESSO Nº: 48423.868396/2016-16**

INTERESSADO: GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA.

Retirado de pauta.

## **2.6. ASSUNTO: Recurso contra Cancelamento de Guia de Utilização e Caducidade do Direito de Requerer Lavra.**

### **2.6.1. PROCESSO Nº: 48420.896620/2011-85**

INTERESSADO: KLM GRANITOS, MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. ME.

VOTO: Conforme recomendação da Gerência Regional e da Superintendência de Pesquisa e Recursos Minerais, voto por conhecer o requerimento e, no mérito, voto por não acatar o recurso, mantendo o cancelamento da Guia de Utilização nº 02/2015. Em ato contínuo, voto por declarar a caducidade do direito de requerer a lavra. Após publicação da decisão e comunicação ao interessado, recomendo que a área técnica aguarde o período recursal, antes de prosseguir com a disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

## **2.7. ASSUNTO: Recurso contra Cobrança de CFEM.**

### **2.7.1. PROCESSO Nº: 48420.997784/2011-29**

INTERESSADO: MARBRASA NORTE MINERADORA LTDA.

VOTO: Diante da recomendação do Parecer 72/2020/GTSARRECADACAO/GAEM/SPM, conheço do recurso e no mérito dou parcial provimento.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

### **2.7.2. PROCESSO Nº: 48420.996263/2014-05**

INTERESSADO: IMETAME GRANITOS LTDA.

VOTO: Diante da recomendação do Parecer 48/2021/COCON/SAR-ANM/DIRC, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

### **2.7.3. PROCESSO Nº: 48406.960139/2017-24**

INTERESSADO: PRIMO SCHINCARIOL IND.DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A.



VOTO: Diante da recomendação do Parecer 223/2020/COCON/SAR-ANM/DIRC, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

#### 2.7.4. PROCESSO Nº: **48075.986323/2019-55**

INTERESSADO: BEST METAIS E SOLDAS S/A.

VOTO: Diante da recomendação do Parecer 97/2021/COCON/SAR-ANM/DIRC, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

### **2.8. ASSUNTO: Recurso contra Multa Aplicada por Descumprimento das Normas de Barragens.**

#### 2.8.1. PROCESSO Nº: 48052.910748/2020-95

INTERESSADO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO.

VOTO: Diante da recomendação do Parecer 7/2022/SEFAM-RS/GER-RS e da recomendação da Superintendência de Produção Mineral, no Despacho nº 7382/SPM-ANM/ANM/2022, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

#### 2.8.2. PROCESSO Nº: 48052.910007/2021-95

INTERESSADO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO.

VOTO: Diante da recomendação do Parecer 14/2022/SEFAM-RS/GER-RS e da recomendação da Superintendência de Produção Mineral, no Despacho nº 7375/SPM-ANM/ANM/2022, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

#### 2.8.3. PROCESSO Nº: 48052.910066/2021-63

INTERESSADO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO.

VOTO: Diante da recomendação do Parecer 16/2022/SEFAM-RS/GER-RS e da recomendação da Superintendência de Produção Mineral, no Despacho nº 7370/SPM-ANM/ANM/2022, conheço do recurso e no mérito nego provimento.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

### **2.9. ASSUNTO: Recurso contra Cancelamento do Registro de Licença.**

#### 2.9.1. PROCESSO Nº: **27201.810035/2002-10**

INTERESSADO: NOVO RUMO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA EPP.

VOTO: Considerando os princípios da legalidade e razoabilidade da administração pública, que devem resultar em previsibilidade e segurança jurídica ao setor mineral, e considerando entendimentos anteriores da Diretoria Colegiada em assunto idêntico, voto por dar provimento ao recurso e tornar sem efeito o cancelamento do título, publicado em 05 de junho de 2020.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores presentes.

Encerrada a leitura dos votos pelo Diretor Ronaldo Jorge Lima, o Diretor Guilherme Gomes informou a ausência temporária do Diretor-Geral e pôs os itens em deliberação. Os itens 2.2.1 a 2.4.2 e 2.6.1 a 2.9.1 foram aprovados por unanimidade dos diretores presentes (aprovação expressa). O item 2.5.1 foi retirado de pauta. O item 2.1. foi deliberado previamente por se tratar de matéria de cunho regulatório. Em seguida, o Diretor Guilherme Gomes passou a condução dos trabalhos ao Diretor Tasso Mendonça Jr., que lhe concedeu a palavra para que procedesse à leitura dos votos de sua relatoria.

### **3. DIRETOR GUILHERME SANTANA LOPES GOMES**

#### **3.1. ASSUNTO: Outorga de Concessão de Lavra.**

##### **3.1.1. PROCESSO Nº: 48411.815408/2012-15**

INTERESSADO: AREIAS DE JAGUARUNA LTDA.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Concessão de Lavra para Areia.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

##### **3.1.2. PROCESSOS Nº: 48414.848192/2010-82; 48414.848193/2010-27; 48414.848194/2010-71 e 48414.848195/2010-16**

INTERESSADO: ABG MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Uma vez que o requerimento de lavra se encontra devidamente instruído e a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por aprovar o requerimento de lavra, com a consequente outorga da Concessão de Lavra para Calcário.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### **3.2. ASSUNTO: Recurso contra Cobrança de CFEM.**

##### **3.2.1. PROCESSO Nº: 48403.930323/2011-84**

INTERESSADO: BELMONTE MINERAÇÃO LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

##### **3.2.2. PROCESSOS Nº: 48411.915368/2016-34 e 48411.915371/2016-58**

INTERESSADO: CARBONÍFERA CATARINENSE LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto

por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### 3.2.3. PROCESSO Nº: **48410.900382/2011-34**

INTERESSADO: F MOTA FILHO ME.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### 3.2.4. PROCESSO Nº: **48410.901812/2010-59**

INTERESSADO: JACERAMA - JAGUARUANA CERÂMICA LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### 3.2.5. PROCESSO Nº: **48420.996401/2011-03**

INTERESSADO: UNIMAR MÁRMORES E GRANITOS LTDA. ME, INOVE GRANITOS EIRELI.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### 3.2.6. PROCESSO Nº: **48403.933705/2010-89**

INTERESSADO: ERCAL - EMPRESAS REUNIDAS DE CALCÁRIO LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### 3.2.7. PROCESSO Nº: **48410.901542/2011-67**

INTERESSADO: CERÂMICA TORRES LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais não se comprovaram nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### **3.3. ASSUNTO: Recurso contra Cobrança de CFEM.**

#### **3.3.1. PROCESSO Nº: 48410.901811/2010-16**

INTERESSADO: F MOTA FILHO ME.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais se comprovaram apenas parcialmente nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, atualizando os valores devidos conforme recomendação técnica. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### **3.3.2. PROCESSO Nº: 48410.900347/2011-15**

INTERESSADO: CERÂMICA TORRES LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais se comprovaram apenas parcialmente nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo os valores recolhidos constantes na base de dados da ANM, conforme recomendação técnica. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### **3.3.3. PROCESSO Nº: 48420.996474/2009-72**

INTERESSADO: CERÂMICA ELITE LTDA.

VOTO: Uma vez que foram adotados todos os procedimentos necessários à apuração e cobrança da CFEM devida, bem como analisados os argumentos do recurso, os quais se comprovaram apenas parcialmente nos autos, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo os valores recolhidos constantes na base de dados da ANM, conforme recomendação técnica. Aprovado o voto, devem os autos ser encaminhados à Superintendência de Arrecadação para publicação da decisão, prosseguimento à cobrança dos valores devidos e demais procedimentos cabíveis.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### **3.4. ASSUNTO: Recurso contra Indeferimento do Requerimento de Prorrogação de Prazo para Cumprimento de Exigência.**

#### **3.4.1. PROCESSOS Nº: 48406.861501/2011-90; 48406.861510/2011-81; 48406.861511/2011-25; 48406.861513/2011-14 e 48406.860297/2014-32**

INTERESSADO: CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA. ME.

VOTO: Considerando as manifestações técnicas e citações jurídicas constantes dos autos, voto pela admissibilidade do pleito sendo este recebido como pedido de reconsideração e no mérito, negar-lhe provimento e, em ato contínuo, por manter a decisão desta Diretoria Colegiada que indeferiu o requerimento de lavra, por não cumprimento de exigências. Por fim é prudente também mencionar que, após a decisão proferida, deverá ser dada ciência ao administrado conforme dispõe a Lei 9784/99 em seu Art. 3º, Inciso II.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### **3.5. ASSUNTO: Recurso Contra Cancelamento do Registro de Licença.**

#### **3.5.1. PROCESSO Nº: 27201.810406/2001-82**

INTERESSADO: CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

VOTO: Por todo o exposto nos autos, uma vez que o recurso foi devidamente analisado pela Unidade Administrativa Regional da ANM/RS, bem como pela COTIL, as quais divergiram quanto ao encaminhamento, corretamente se manifestou a COTIL, quando verificou haver base para revisão do ato recorrido. Dessa forma, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito a decisão que cancelou o registro de licença.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### **3.6 ASSUNTO: Aditamento de Nova Substância à Concessão de Lavra.**

#### **3.6.1. PROCESSOS Nº: 48418.878058/2014-08**

INTERESSADO: ANTÔNIO MÁRCIO DE MENEZES ME.

VOTO: Considerando que já foram aprovadas as reservas da nova substância e a alteração do PAE; e que a competência para tratar sobre o aproveitamento das substâncias de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é desta Agência Nacional de Mineração, voto por autorizar o aditamento da substância AREIA à Portaria de Lavra nº 350/2021.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### **3.7. ASSUNTO: Indeferimento de Requerimento de Lavra.**

#### **3.7.1. PROCESSOS Nº: 48413.826676/2012-42 e 48413.827004/2013-35**

INTERESSADO: CLAUDINEI ANTÔNIO MESSIAS ME.

VOTO: Considerando que as exigências foram devidamente encaminhadas e publicadas; que tais exigências não foram cumpridas pelo interessado; e que a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por indeferir o requerimento de lavra, por não cumprimento de exigências.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### **3.7.2. PROCESSOS Nº: 48413.826723/2016-81 e 48069.826303/2019-13**

INTERESSADO: E.M.S. CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI.

VOTO: Considerando que as exigências foram devidamente encaminhadas e publicadas; que tais exigências não foram cumpridas pelo interessado; e que a concessão de lavra de substâncias que trata o

art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por indeferir o requerimento de lavra, por não cumprimento de exigências.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### 3.7.3. PROCESSOS Nº: **48413.826282/2009-99 e 48413.826283/2009-33**

INTERESSADO: PAULO ROBERTO MOL E CIA LTDA.

VOTO: Considerando que as exigências foram devidamente encaminhadas e publicadas; que tais exigências não foram cumpridas pelo interessado; e que a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por indeferir o requerimento de lavra, por não cumprimento de exigências.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### 3.7.4. PROCESSO Nº: **48413.826572/2013-19**

INTERESSADO: AREAL IMBOCUÍ LTDA ME.

VOTO: Considerando que as exigências foram devidamente encaminhadas e publicadas; que tais exigências não foram cumpridas pelo interessado; e que a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por indeferir o requerimento de lavra, por não cumprimento de exigências.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### 3.7.5. PROCESSO Nº: **27203.830626/1987-01**

INTERESSADO: FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

VOTO: Considerando que as exigências foram devidamente encaminhadas e publicadas; que tais exigências não foram cumpridas pelo interessado; e que a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por indeferir o requerimento de lavra, por não cumprimento de exigências.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### 3.7.6. PROCESSO Nº: **48413.826598/2008-08**

INTERESSADO: CERÂMICA ROUVER LTDA.

VOTO: Considerando que as exigências foram devidamente encaminhadas e publicadas; que tais exigências não foram cumpridas pelo interessado; e que a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por indeferir o requerimento de lavra, por não cumprimento de exigências.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### 3.7.7. PROCESSOS Nº: **48413.826274/2008-61 e 48413.826275/2008-14**

INTERESSADO: CERÂMICA SETENTA LTDA EPP.

VOTO: Considerando que as exigências foram devidamente encaminhadas e publicadas; que tais exigências não foram cumpridas pelo interessado; e que a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por indeferir o requerimento de lavra, por não cumprimento de exigências.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**3.7.8. PROCESSO Nº: 27213.826210/1992-29**

INTERESSADO: COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S/A.

VOTO: Considerando que as exigências foram devidamente encaminhadas e publicadas; que tais exigências não foram cumpridas pelo interessado; e que a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por indeferir o requerimento de lavra, por não cumprimento de exigências.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**3.7.9. PROCESSO Nº: 48413.826317/2008-17**

INTERESSADO: CERÂMICA GAI LTDA. ME.

VOTO: Considerando que as exigências foram devidamente encaminhadas e publicadas; que tais exigências não foram cumpridas pelo interessado; e que a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por indeferir o requerimento de lavra, por não cumprimento de exigências.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**3.7.10. PROCESSO Nº: 27209.890065/1992-07**

INTERESSADO: AREAL SANTOBAIA DE SEROPEDICA LTDA EPP.

VOTO: Considerando que as exigências foram devidamente encaminhadas e publicadas; que tais exigências não foram cumpridas pelo interessado; e que a concessão de lavra de substâncias que trata o art. 1º da Lei nº 6.567/1978 é de competência desta Agência Nacional de Mineração, voto por indeferir o requerimento de lavra, por não cumprimento de exigências.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**3.8. ASSUNTO: Recurso contra Indeferimento do Requerimento de Prorrogação do Licenciamento.****3.8.1. PROCESSO Nº: 27203.832032/2003-06**

INTERESSADO: MINERAÇÃO DULCE VALADARES LTDA.

VOTO: Considerando ter sido o recurso tempestivamente apresentado, bem como, terem sido identificadas irregularidades no curso regular da tramitação processual, voto por conhecer do recurso, e no mérito dar provimento ao mesmo, tornando sem efeitos o indeferimento do requerimento de prorrogação do licenciamento, e restituir os autos à regional para promover a prorrogação.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**3.9. ASSUNTO: Renúncia à Concessão de Lavra.****3.9.1. PROCESSO Nº: 27203.831493/1985-11**

INTERESSADO: VALDA FERREIRA PASSOS ME.

VOTO: Tendo sido considerados preenchidos os requisitos de admissibilidade, voto por homologar a renúncia à Portaria de Lavra nº 234/2003, ficando a área apta a ser disponibilizada para lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**3.9.2. PROCESSO Nº: 27202.813147/1976-70**

INTERESSADO: EMPRESA DE MINERAÇÃO MINAZUL LTDA.

VOTO: Tendo sido considerados preenchidos os requisitos de admissibilidade, voto por homologar a renúncia à Portaria de Lavra nº 1251/1981. Assim, considerando a situação de contaminação bacteriológica das fontes existentes, fica a área impossibilitada de ser disponibilizada para lavra, devendo, portanto, ser disponibilizada para pesquisa.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

Feita a leitura dos votos pelo Diretor Guilherme Gomes, o Diretor Tasso Mendonça Jr. informou o retorno do Diretor-Geral e lhe devolveu a condução da deliberação. O Diretor-Geral informou que acompanhou a leitura e proferiu seu voto ficando os itens 3.1.1 a 3.2.7 e 3.3.1 a 3.9.2 aprovados por unanimidade do colegiado. O item 3.2.8 foi relatado previamente em razão de sustentação oral e foi igualmente aprovado por unanimidade. Na sequência, o Secretário-Geral esclareceu que na pauta publicada e disponibilizada, o item 4 a seguir seria de relatoria do Diretor Roger Cabral, que no momento da publicação da pauta estava em exercício como substituto do gabinete anteriormente ocupado pelo Diretor Tasso Mendonça Jr., que reassumiu o gabinete pela sua recondução. Por conseguinte, os votos elaborados pelo Diretor Roger Cabral enquanto substituto serão relatados pelo Diretor Tasso Mendonça Jr.. O Diretor Roger Cabral, por sua vez, com a nomeação e entrada em exercício em definitivo no gabinete ocupado até então pelo Diretor substituto Júlio Rodrigues, assumiu e relatará os votos das matérias apresentadas no item 5 da pauta. Salientou que no ato de sua nomeação consta explicitamente que ele deve ocupar o gabinete anteriormente ocupado pela Diretora Débora Puccini, assumindo assim essas matérias. O Diretor-Geral complementou informando que os diretores Tasso Mendonça Jr. e Roger Cabral tiveram acesso aos votos previamente e sinalizaram positivamente quanto a relatoria. O Procurador-Chefe complementou que, seja em reunião pública ou reunião administrativa, há um entendimento por parte da PFE que o Diretor reconduzido herda os processos do gabinete, sobre os quais pode relatar e votar caso se sinta qualificado e habilitado, ou pode retirá-los de pauta. Dando sequência, o Diretor-Geral passou a palavra para o Diretor Tasso Mendonça Jr. para que procedesse à leitura dos votos de sua relatoria.

**4. DIRETOR TASSO MENDONÇA JUNIOR (Votos pautados pelo Diretor substituto em exercício Roger Romão Cabral)**

O Diretor Tasso Mendonça Jr. mais uma vez reforçou que os processos a seguir foram elaborados pelo Diretor Roger Cabral em sua interinidade no gabinete e que, após discuti-los com o autor, foram devidamente convalidados por ele em sua recondução.

**4.1. ASSUNTO: Concessão de Lavra.****4.1.1. PROCESSO Nº: 48403.834444/2008-09**

INTERESSADO: EXTRAÇÃO DE AREIA SUL DE MINAS LTDA. ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e considerando a manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para a substância AREIA (Construção Civil) em área de 6,0 ha no Município de Paraisópolis/MG.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**4.1.2. PROCESSO Nº: 48407.872557/2013-21**



INTERESSADO: CERÂMICA ESTRUTURAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é pela aprovação do requerimento em questão, com consequente outorga de Concessão de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### 4.1.3. PROCESSO Nº: **48408.880420/2007-92**

INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO MARTINS ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e considerando a manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra, para a substância GRANITO (brita), no Município Presidente Figueiredo/AM, com área 29,94 ha.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### 4.1.4. PROCESSO Nº: **48403.831558/2006-27**

INTERESSADO: LUIZ CLARET RIBEIRO ZANATELI ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e considerando a manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para a substância AREIA (construção civil), no Município Conceição do Rio Verde/MG, com área 49,95 ha.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### 4.1.5. PROCESSO Nº: **27203.831049/1990-62**

INTERESSADO: PEDRAS DECORATIVAS LUMINÁRIAS LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é pela aprovação do requerimento em questão, com consequente outorga de Concessão de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### 4.1.6. PROCESSO Nº: **27211.815144/2006-38**

INTERESSADO: RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é pela aprovação do requerimento em questão, com consequente outorga de Concessão de Lavra.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### 4.1.7. PROCESSO Nº: **48403.833954/2010-75**

INTERESSADO: CESAR RODRIGUES DE ARAÚJO.

VOTO: Diante do exposto nos autos, considerando a manifestação técnica favorável e estando o mesmo devidamente instruído, voto por outorgar a Concessão de Lavra, para a substância XISTO (revestimento), no Município Formiga/MG, com área 30,79 ha.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### 4.1.8. PROCESSO Nº: **48423.868096/2008-27**

INTERESSADO: MINERAÇÃO MS LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, considerando a manifestação técnica favorável e estando o mesmo devidamente instruído, voto por outorgar a Concessão de Portaria de Lavra (fls. 266-360) referente a

BASALTO (brita), no Município Campo Grande/MS, com área 50,0 ha, tendo o mesmo já sido objeto de análises por técnicos da ANM/MS.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### 4.1.9. PROCESSO Nº: **48407.871054/2011-77**

INTERESSADO: MINERAÇÃO THOMAZINI LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, considerando a manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para o processo 48407.871054/2011-77, para a substância QUARTZITO (revestimento), nos Municípios Érico Cardoso/BA e Livramento de Nossa Senhora/BA, com área 778,05 ha.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### 4.1.10. PROCESSO Nº: **48411.815657/2015-53**

INTERESSADO: BRITADOR OESTE LTDA ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos, considerando a manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para o processo 48411.815657/2015-53, para a substância BASALTO (brita), nos Municípios Belmonte/SC e Descanso/SC, com área 50 ha.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### 4.1.11. PROCESSO Nº: **48406.860571/2017-16**

INTERESSADO: JANDER RODRIGUES MARTINS, AREIAL JR LTDA. ME.

VOTO: Diante do exposto nos autos, considerando a manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para o processo 48406.860571/2017-16, para a substância AREIA (construção civil), no Município Goiás/GO e Matrinchã/GO, com área 42,7 ha.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### **4.2. ASSUNTO: Aditamento de Substância.**

#### 4.2.1. PROCESSO Nº: **27223.004018/1948-96**

INTERESSADO: MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A.

VOTO: Diante do exposto nos autos, o voto desta relatoria é pela aprovação do aditamento da substância minério de ferro ao título de lavra do processo ANM 004018/1948.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

### **4.3. ASSUNTO: Indeferimento do Requerimento de Lavra.**

#### 4.3.1. PROCESSO Nº: **27203.831748/1996-06**

INTERESSADO: HIPERMIX BRASIL SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

VOTO: O recurso apresentado contra decisão da Diretoria Colegiada da ANM, instância máxima recursal da entidade não merece acolhida uma vez que não possui previsão legal, tendo-se esgotado a via administrativa, conforme observado no PARECER nº 213/2019 PFE-ANM/PGF/AGU. Entretanto, a identificação de equívoco processual consistente no envio postal de ofício de exigência para endereço

diverso daquele constante do cadastro do interessado, fere diretamente ao Artigo 3º da Lei 9.784/1999, quanto ao direito do Administrado em ter ciência dos atos processuais praticados em feito de seu interesse e também impõe ao Administrador a obrigação da revisão do ato praticado eivado de vício, prevista no artigo 53 do mesmo diploma legal. Assim sendo, voto por anular as decisões da Diretoria Colegiada que determinaram o Indeferimento do requerimento de lavra, 36ª ROP, voto nº 83, doc SEI nº 3501052, bem como a decisão que não conhece do recurso apresentado por falta de previsão legal, 37ª ROP, VOTO 7, doc SEI nº 3593463. Em prosseguimento, voto ainda por não acatar a proposta de indeferimento do requerimento de lavra, determinando à Gerência Regional competente que renove as exigências formuladas, endereçando ao registro constante do sistema de Cadastro Mineiro, para regular prosseguimento do feito.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### 4.3.2. PROCESSO Nº: 27203.831418/1985-50

INTERESSADO: HIPERMIX BRASIL SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

VOTO: O recurso apresentado contra decisão da Diretoria Colegiada da ANM, instância máxima recursal da entidade não merece acolhida uma vez que não possui previsão legal, tendo-se esgotado a via administrativa, conforme observado no PARECER nº 213/2019 PFE-ANM/PGF/AGU. Entretanto, a identificação de equívoco processual consistente no envio postal de ofício de exigência fere diretamente ao Artigo 3º da Lei 9.784/1999, quanto ao direito do Administrado em ter ciência dos atos processuais praticados em feito de seu interesse e também impõe ao Administrador a obrigação da revisão do ato praticado eivado de vício, prevista no artigo 53 do mesmo diploma legal. Assim sendo, voto por anular as decisões da Diretoria Colegiada que determinaram o Indeferimento do requerimento de lavra, 36ª ROP, voto nº 87, doc SEI nº 3501152, bem como a decisão que não conhece do recurso apresentado por falta de previsão legal, 37ª ROP, VOTO 6, doc SEI nº 3593452. Em prosseguimento, voto ainda por não acatar a proposta de indeferimento do requerimento de lavra, determinando à Gerência Regional competente que renove as exigências formuladas, endereçando ao registro constante do sistema de Cadastro Mineiro, para regular prosseguimento do feito.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### 4.3.3. PROCESSO Nº: 27203.831835/1988-45

INTERESSADO: HIPERMIX BRASIL SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

VOTO: O recurso apresentado contra decisão da Diretoria Colegiada da ANM, instância máxima recursal da entidade não merece acolhida uma vez que não possui previsão legal, tendo-se esgotado a via administrativa, conforme observado no PARECER nº 213/2019 PFE-ANM/PGF/AGU. Entretanto, a identificação de equívoco processual consistente no envio postal de ofício de exigência para endereço diverso daquele constante do cadastro do interessado, fere diretamente ao Artigo 3º da Lei 9.784/1999, quanto ao direito do Administrado em ter ciência dos atos processuais praticados em feito de seu interesse e também impõe ao Administrador a obrigação da revisão do ato praticado eivado de vício, prevista no artigo 53 do mesmo diploma legal. Assim sendo, voto por anular as decisões da Diretoria Colegiada que determinaram o Indeferimento do requerimento de lavra, 36ª ROP, voto nº 82, doc SEI nº 3500955, bem como a decisão que não conhece do recurso apresentado por falta de previsão legal, 37ª ROP, VOTO 4, doc SEI nº 3593431. Em prosseguimento, voto ainda por não acatar a proposta de indeferimento do requerimento de lavra, determinando à Gerência Regional competente que renove as exigências formuladas, endereçando o documento ao registro constante do sistema de Cadastro Mineiro, para regular prosseguimento do feito.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### 4.3.4. PROCESSO Nº: 27203.831841/1988-01

INTERESSADO: HIPERMIX BRASIL SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

VOTO: O recurso apresentado contra decisão da Diretoria Colegiada da ANM, instância máxima recursal da entidade não merece acolhida uma vez que não possui previsão legal, tendo-se esgotado a via administrativa, conforme observado no PARECER nº 213/2019 PFE-ANM/PGF/AGU. Entretanto, a identificação de equívoco processual consistente no envio postal de ofício de exigência para endereço diverso daquele constante do cadastro do interessado, fere diretamente ao Artigo 3º da Lei9.784/1999, quanto ao direito do Administrado em ter ciência dos atos processuais praticados em feito de seu interesse e também impõe ao Administrador a obrigação da revisão do ato praticado eivado de vício, prevista no artigo 53 do mesmo diploma legal. Assim sendo, voto por anular as decisões da Diretoria Colegiada que determinaram o Indeferimento do requerimento de lavra, 36ª ROP, voto nº 84, doc SEI nº 3501074, bem como a decisão que não conhece do recurso apresentado por falta de previsão legal, 37ª ROP, VOTO 5, doc SEI nº 3593443. Em prosseguimento, voto ainda por não acatar a proposta de indeferimento do requerimento de lavra, determinando à Gerência Regional competente que renove as exigências formuladas, endereçando ao registro constante do sistema de Cadastro Mineiro, para regular prosseguimento do feito.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### 4.3.5. PROCESSO Nº: 27203.831417/1985-13

INTERESSADO: HIPERMIX BRASIL SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

VOTO: O recurso apresentado contra decisão da Diretoria Colegiada da ANM, instância máxima recursal da entidade não merece acolhida uma vez que não possui previsão legal, tendo-se esgotado a via administrativa, conforme observado no PARECER nº 213/2019 PFE-ANM/PGF/AGU. Entretanto, a identificação de equívoco processual consistente no envio postal de ofício de exigência para endereço diverso daquele constante do cadastro do interessado, fere diretamente ao Artigo 3º da Lei9.784/1999, quanto ao direito do Administrado em ter ciência dos atos processuais praticados em feito de seu interesse e também impõe ao Administrador a obrigação da revisão do ato praticado eivado de vício, prevista no artigo 53 do mesmo diploma legal. Assim sendo, voto por anular as decisões da Diretoria Colegiada que determinaram o Indeferimento do requerimento de lavra, 36ª ROP, voto nº 86, doc SEI nº 3501123, bem como a decisão que não conhece do recurso apresentado por falta de previsão legal, 37ª ROP, VOTO 2, doc SEI nº 3593392. Em prosseguimento, voto ainda por não acatar a proposta de indeferimento do requerimento de lavra, determinando à Gerência Regional competente que renove as exigências formuladas, endereçando ao registro constante do sistema de Cadastro Mineiro, para regular prosseguimento do feito.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### 4.3.6. PROCESSO Nº: 27203.831416/1985-61

INTERESSADO: HIPERMIX BRASIL SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

VOTO: O recurso apresentado contra decisão da Diretoria Colegiada da ANM, instância máxima recursal da entidade não merece acolhida uma vez que não possui previsão legal, tendo-se esgotado a via administrativa, conforme observado no PARECER nº 213/2019 PFE-ANM/PGF/AGU. Entretanto, a identificação de equívoco processual consistente no envio postal de ofício de exigência para endereço diverso daquele constante do cadastro do interessado, fere diretamente ao Artigo 3º da Lei9.784/1999, quanto ao direito do Administrado em ter ciência dos atos processuais praticados em feito de seu interesse e também impõe ao Administrador a obrigação da revisão do ato praticado eivado de vício, prevista no artigo 53 do mesmo diploma legal. Assim sendo, voto por anular as decisões da Diretoria Colegiada que determinaram o Indeferimento do requerimento de lavra, 36ª ROP, voto nº 85, doc SEI nº 3501103, bem como a decisão que não conhece do recurso apresentado por falta de previsão legal, 37ª ROP, VOTO 3, doc SEI nº 3593415. Em prosseguimento, voto ainda por não acatar a proposta de indeferimento do requerimento de lavra, determinando à Gerência Regional competente que renove as exigências formuladas, endereçando ao registro constante do sistema de Cadastro Mineiro, para regular prosseguimento do feito.

**DELIBERAÇÃO:** Aprovado por unanimidade pelos diretores.

Feita a leitura dos votos pelo Diretor Tasso Mendonça Jr., o Presidente da Sessão os pôs em deliberação. Todos os itens foram aprovados por unanimidade dos diretores (aprovação expressa). Em seguida, o Diretor-Geral concedeu a palavra ao Diretor Roger Cabral para que procedesse à leitura dos seus votos nas matérias deliberativas por ele pautadas.

## **5. DIRETOR ROGER ROMÃO CABRAL (Votos pautados pelo Diretor substituto em exercício Júlio César Mello Rodrigues)**

O Diretor Roger Cabral reforçou que a partir de sua efetivação herdou os processos do gabinete ocupado pelo Diretor substituto Júlio Rodrigues e, por estar em conformidade, passou a relatar os votos.

### **5.1. ASSUNTO: Outorga de Concessão de Lavra.**

#### **5.1.1. PROCESSOS Nº: 48412.866067/2008-50 e 48412.866066/2008-13**

**INTERESSADO:** MINERAÇÃO GUAÍRA LTDA.

**VOTO:** Diante do exposto nos autos, e considerando a manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para os processos em epígrafe, para a substância AREIA (construção civil) e CASCALHO (construção civil), no Município Rosário Oeste/MT.

**DELIBERAÇÃO:** Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### **5.1.2. PROCESSO Nº: 48413.826342/2012-79**

**INTERESSADO:** INDÚSTRIA DE CAL CORADASSI LTDA EPP.

**VOTO:** Diante do exposto nos autos, e considerando a manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para o processo 826.342/2012, para a substância CALCÁRIO (fabricação de cal), no Município Almirante Tamandaré/PR, com área de 30,36 ha.

**DELIBERAÇÃO:** Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### **5.1.3. PROCESSO Nº: 27213.826288/2000-12**

**INTERESSADO:** MINERAÇÃO RIO BRANCO DO SUL LTDA.

**VOTO:** Diante do exposto nos autos, e considerando a manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para o processo 826.288/2000, para a substância CALCÁRIO (fabricação de cal), no Município Rio Branco do Sul/PR, com área 60,66 ha.

**DELIBERAÇÃO:** Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### **5.1.4. PROCESSO Nº: 48412.866377/2006-11**

**INTERESSADO:** BRITAMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO E BRITA LTDA.

**VOTO:** Diante do exposto nos autos, e considerando a manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para o processo 866.377/2006, para a substância CALCÁRIO (brita, corretivo de solo e fabricação de cal), no Município Nobres/MT, com área 45,83 ha.

**DELIBERAÇÃO:** Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.1.5. PROCESSO Nº: 48407.872584/2006-75**

INTERESSADO: KL PEDREIRA LTDA.

VOTO: Diante do exposto nos autos, e considerando a manifestação técnica favorável, voto por outorgar a Concessão de Lavra para o processo 872.584/2006, para a substância GNAISSE (brita), nos Municípios Alagoinhas/BA e Inhambupe/BA, com área 50 ha.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.2. ASSUNTO: Indeferimento de Requerimento de Lavra.****5.2.1. PROCESSO Nº: 48409.890059/2011-89**

INTERESSADO: OCLAM MINERAÇÕES LTDA.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o Indeferimento do Requerimento de Lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.2.2. PROCESSO Nº: 48406.860952/2011-18**

INTERESSADO: AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o Indeferimento do Requerimento de Lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.2.3. PROCESSO Nº: 48413.826563/2009-41**

INTERESSADO: CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o Indeferimento do Requerimento de Lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.2.4. PROCESSO Nº: 48406.861602/2014-11**

INTERESSADO: AREIA AREIÃO LTDA.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o Indeferimento do Requerimento de Lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.2.5. PROCESSO Nº: 48406.860011/2010-95**

INTERESSADO: CERÂMICA SOLIMÕES LTDA.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o Indeferimento do Requerimento de Lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de

disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.2.6. PROCESSO Nº: 27209.890499/2004-93**

INTERESSADO: GM SERVIÇOS TÉCNICOS E SONDA GEM EIRELI EPP.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o Indeferimento do Requerimento de Lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.2.7. PROCESSO Nº: 48401.810495/2014-03**

INTERESSADO: G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o Indeferimento do Requerimento de Lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.2.8. PROCESSO Nº: 48413.826274/2007-81**

INTERESSADO: LAZAREK & LAZAREK LTDA.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o Indeferimento do Requerimento de Lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.2.9. PROCESSO Nº: 48413.826737/2009-76**

INTERESSADO: LEONOR DOMINGUES.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o Indeferimento do Requerimento de Lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.2.10. PROCESSO Nº: 48413.826361/2009-08**

INTERESSADO: MINERAÇÃO DA SERRA LTDA.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o Indeferimento do Requerimento de Lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.2.11. PROCESSO Nº: 48413.826704/2007-64**

INTERESSADO: OLARIA TORTATO LTDA.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o Indeferimento do Requerimento de Lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de

disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.2.12. PROCESSO Nº: 48413.826380/2008-45**

INTERESSADO: S PETERMAN & M PETERMAN LTDA. ME.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o Indeferimento do Requerimento de Lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.2.13. PROCESSO Nº: 48413.826541/2007-10**

INTERESSADO: MAURÍLIO FRAZATTO & CIA LTDA.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o Indeferimento do Requerimento de Lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.2.14. PROCESSO Nº: 48413.826188/2008-59**

INTERESSADO: A. G. DISSENHA AREAL ME.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o Indeferimento do Requerimento de Lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.2.15. PROCESSO Nº: 48413.826094/2012-66**

INTERESSADO: AREAL MORO LTDA. ME.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o Indeferimento do Requerimento de Lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.2.16. PROCESSO Nº: 27220.800936/1976-22**

INTERESSADO: SERRA MAR GRANITOS LTDA.

VOTO: Pelo exposto nos autos, voto por acatar o Indeferimento do Requerimento de Lavra. Após a deliberação do Colegiado e esgotado o período recursal, caberá a Agência iniciar o procedimento de disponibilidade da área.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

**5.3. ASSUNTO: Instauração do Processo de Caducidade de Concessão de Lavra.**

**5.3.1. PROCESSO Nº: 27212.866097/1996-58**

INTERESSADO: PETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL S/A.



VOTO: Considerando a recomendação da Gerência Regional e da Superintendência de Produção Mineral, voto por declarar a Caducidade da Concessão de Lavra, com base nos Arts. 65 e 68 do Código de Mineração e Artigo 9º do anexo da Portaria n. 155/2016.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### **5.4. ASSUNTO: Emissão de Guia de Utilização.**

##### **5.4.1. PROCESSO Nº: 48415.846116/2007-27**

INTERESSADO: MINERAÇÃO VALE DO PIANCÓ LTDA.

VOTO: Considerando o relatado nos autos, voto no sentido de aprovar o requerimento de emissão de Guia de Utilização para o volume de 975.000 toneladas de minério de ferro, pelo prazo de três anos, de titularidade de Mineração Vale do Piancó Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### **5.5. ASSUNTO: Renovação de Guia de Utilização.**

##### **5.5.1. PROCESSO Nº: 48421.803475/2013-59**

INTERESSADO: BIRK REIBEL.

VOTO: Considerando o relatado nos autos, voto no sentido de aprovar o requerimento de renovação da Guia de Utilização nº 04/2018, para o volume de 5.000 toneladas em um prazo de um ano. Caso a presente relatoria seja aprovada pelos demais diretores, sugerimos que os autos sejam encaminhados em ato contínuo à unidade da ANM/PI para a devida análise de requerimento de lavra da interessada, para fins de outorga de concessão de lavra por esta Diretoria Colegiada.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

#### **5.6. ASSUNTO: Voto Vista.**

##### **5.6.1. PROCESSO Nº: 27206.300921/2014-23**

INTERESSADO: ENGEGOLD MINERAÇÃO LTDA, TERRA GOYANA MINERADORA LTDA.

VOTO: Diante de todo o exposto, o presente voto vista acompanha a relatoria do Sr. Diretor Tasso Mendonça Jr., conforme matéria relatada na 18ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada da ANM, realizada em 22/07/2020, por negar provimento ao recurso da empresa Terra Goyana Mineradora e acatar o parecer da Comissão de Análise de Recursos de Disponibilidade. Desta forma, voto por declarar prioritária a proposta apresentada pela empresa Engegold Ltda.

DELIBERAÇÃO: Aprovado por unanimidade pelos diretores.

Feita a leitura dos votos pelo Diretor Roger Cabral, o Diretor-Geral solicitou esclarecimentos acerca do porte de produção da Guia de Utilização do item 5.4.1., ao que o Diretor Guilherme Gomes esclareceu ser uma produção de médio porte. Em seguida, pôs as matérias em deliberação. Todos os itens foram aprovados por unanimidade dos diretores (aprovação expressa). O Diretor Guilherme Gomes parabenizou os Diretores Tasso Mendonça Jr. e Roger Cabral por relatarem com maestria os votos elaborados por terceiros, recebidos em tão curto prazo.

Findadas as deliberações das matérias em pauta, o Diretor-Geral retomou o assunto referente ao item 1.1, e a matéria está indicada para revisão ou atualização. Considerou oportuna a retirada de pauta da matéria para eventualmente atualizarem a interpretação dada em 2008 e recomendou à assessoria que observe o prescrito na resolução e que aproveitem o colegiado para atualizar o entendimento junto à PFE. O Diretor Tasso Mendonça Jr. considerou que uma vez que passou por análise, foi validado e gerou a minuta do alvará, já houve uma decisão sobre o processo e isso gera uma prioridade, um direito previsto no direito sucessório. Concorda que não deve haver transferência de titularidade durante o período de requerimento, mas o caso difere porque é um direito a ser considerado na sucessão de forma diferente a uma transferência a terceiros, porém ainda vai se debruçar sobre a matéria. O Procurador-Chefe ressaltou que, em relação ao requerimento de lavra, há uma disposição expressa sobre a possibilidade de sua transferência pelo Código de Mineração. Já o requerimento de pesquisa é uma mera expectativa. Afirmou que o assunto foi debatido em 2008 e gerou o Parecer nº 565/2008, aprovado por força normativa pelo então Diretor-Geral. O Diretor Guilherme Gomes considerou que existe uma lacuna na lei, pois o legislador, em 1967, não poderia prever tudo, e é justamente nessa lacuna que a Diretoria Colegiada deve atuar. O Diretor-Geral considerou a necessidade de analisar o que ocorre quando se outorga um título a um falecido, pois muitas vezes a família não comunica a agência. Nada mais havendo a tratar, o Diretor-Geral agradeceu a presença de todos e encerrou a 39ª Reunião Ordinária Pública da Diretoria Colegiada às dezessete horas e cinco minutos. Para constar, eu, Felipe Barbi Chaves, Secretário-Geral da Diretoria Colegiada, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada pelos diretores presentes.

Brasília - DF, 27 de abril de 2022.

Diretor **ROGER ROMÃO CABRAL**

Diretor **TASSO MENDONÇA JUNIOR**

Diretor **GUILHERME SANTANA LOPES GOMES**

Diretor **RONALDO JORGE DA SILVA LIMA**

Diretor-Geral **VICTOR HUGO FRONER BICCA**



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Santana Lopes Gomes, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 12/05/2022, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Hugo Froner Bicca, Diretor-Geral da Agência Nacional de Mineração**, em 16/05/2022, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Jorge da Silva Lima, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 18/05/2022, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tasso Mendonça Junior, Diretor da Agência Nacional de Mineração**, em 31/05/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Roger Romão Cabral, Diretor da Agência Nacional da Mineração**, em 03/06/2022, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade](http://www.gov.br/anm/pt-br/autenticidade),



informando o código verificador **3983310** e o código CRC **64DC731E**.